



# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 30 de junho de 2022.

**Processo Administrativo n.º 098/2022**  
**Pregão Eletrônico n.º 059/2022**

**Parecer n.º 289/2022**

## **I – Relatório**

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 059/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de eletrônicos e eletrodomésticos.

A empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA apresenta impugnação ao edital objetivando a retificação do Edital alegando que a descrição do objeto solicitado no item 19 direciona ao produto da marca/modelo MENNO S300D, sendo impossível apresentar modelo similar ou concorrente.

Requer a alteração do edital para que possam ser oferecidos modelos similares ao objeto pretendido.

## **II – Da admissibilidade do Recurso**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal conta no art. 41 da Lei n.º 8.666/1993, conforme segue:

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

A Lei n.º 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Essa disciplina é fixada pelos decretos que



# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

disciplinam o pregão. O Decreto Municipal n.º 1.519/06, em seu art. 20 prevê o prazo, determinando que seja feito em até dois dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

O certame está marcado para a data de 04 de julho de 2022. A Impugnação foi protocolada na data de 28 de junho de 2022. Estando tempestiva, deve ser recebida e conhecida pela administração.

Se observa que o pedido foi protocolado pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA com a alegação de que o descritivo do item 19 do Edital direciona o objeto para uma marca e modelo específico.

### III – Fundamentação

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA tem como fundamento que as exigências descritas para o item 19 do Edital frustram o caráter competitivo do certame em relação ao objeto por direcionarem a uma marca e modelo específico.

A Lei n.º 10.520/02 que trata do Pregão estabelece que cabe à autoridade competente justificar as necessidades de contratação e definir os objetos do certame, as quais deverão ser precisas,



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

suficientes e claras, sendo vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitem a competição. Tal disposição se encontra em seu art. 3º:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”*

A leitura dos dispositivos é clara e de fácil interpretação. São vedadas especificações, que, seja por excesso, irrelevantes ou desnecessárias possam a vir a frustrar o caráter competitivo do certame. A Impugnante trouxe dados para demonstrar que as especificações do item 19 direcionam a um determinado objeto e que tal descritivo frustra o caráter competitivo do certame.

Solicitados a se manifestarem acerca da Impugnação, os Requisitantes entenderam pela necessidade da suspensão do Edital e adequação ao descritivo, já apresentando as novas especificações a serem exigidas.

Desta forma, considerando os dados constantes no processo, entendo pela alteração do descritivo, bem como pela necessidade de remarcação e republicação da data para realização da sessão pública, nos termos do Art. 17, §2º do Decreto Municipal n.º 2.235/11 e Art. 24, §3º do Decreto Federal n.º 10.024/19.

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto, entendo pelo deferimento dos pedidos apresentados na Impugnação, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**